



Ministério Público Federal

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Eminente Relatora da *Apelação Cível n.º 2001.01.00.014371-2* (Processo Original n.º 950008505-4/GO - *Ação Civil Pública*).

*“o tempo é um inimigo do direito, contra o qual
o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”*
Carnelutti.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus Mandatários infra-assinados, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos em epígrafe, em que figuram como demandados a **UNIÃO FEDERAL**, a **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN** e **OUTROS**, vem, a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e ao final requerer

ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

já deferida em primeiro grau de Jurisdição, para o fim de se emprestar eficácia executiva à sentença recorrida, especialmente na parte em que restou condenada a **CNEN**, pelos fatos e fundamentos doravante desenvolvidos.

INTRÓITO. Antecedentes. O objetivo e o alcance deste pedido de antecipação de tutela.

Como já é do conhecimento de Vossa Excelência, a presente **ação coletiva** — *agora sob a apreciação dessa Egrégia Corte* — fora ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, conjunta e fundamentalmente, na busca por decreto jurisdicional que **amparasse todos os vitimados pelo acidente radiológico com o Césio 137** — *ocorrido na capital goiana em 1987* —, além de garantir a implementação de medidas que, com um mínimo de controle e monitoramento, pudessem servir a um adequado acompanhamento da população direta ou potencialmente exposta à radiação.

E essa postulação restou acolhida pela primeira instância que, entendendo caracterizada a **responsabilidade da CNEN** — *dentre outros* — **pelo acidente radiológico com o Césio 137**, condenou-a, nos termos do dispositivo sentencial:

- a) ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- b) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;
- c) a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para a realização de exames, caso necessário;
- d) a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;
- e) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;
- f) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e, no

caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, ficou a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente; e

g) a manter, nesta capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE.

Acontece que a Comissão Nacional de Energia Nuclear, inconformada com o decreto condenatório, interpôs **recurso de apelação**, o qual fora **recebido em ambos os efeitos**.

Esta circunstância, portanto, **tem-se constituído em óbice intransponível à efetivação** dos comandos que emergem da sentença condenatória. A suspensão de sua eficácia executiva, mediante a atribuição de efeito suspensivo à apelação da CNEN, em especial, **tem impossibilitado o necessário e inadiável amparo às vítimas do acidente radiológico e, de resto, à toda a população do Estado de Goiás**.

Necessário porquanto o quadro fático que hoje permeia a situação das pessoas direta, indireta ou potencialmente atingidas — *e da própria lide* — **é diverso** daquele reinante à época da prolação da sentença recorrida, inclusive. **E inadiável porque** medidas tendentes a emprestar efetividade ao que restou decidido em favor das vítimas **não podem esperar pelo definitivo julgamento da causa**, sob pena de restar inútil o provimento jurisdicional pelo falecimento ou irrecuperabilidade dos radioacidentados.

Com efeito, o atual estado de fato a ser composto pela prestação jurisdicional põe em evidência um número cada vez maior de pessoas que, **em virtude do contato com o Césio 137** de forma direta, indireta ou potencial, estão desenvolvendo doenças típicas da radiação, além de vítimas que, embora não tivessem apresentado problemas de saúde decorrentes desse contato com a substância,

num primeiro momento, hoje apresentam graves enfermidades, **inclusive congênitas** (observar matéria jornalística anexa – documento n.º 01).

Demanda esta que **não pode** — *ao menos satisfatoriamente* — **ser absorvida pela Superintendência Leide das Neves**, que já presta atendimento a aproximadamente **seiscentos** radioacidentados, classificados nos Grupos I, II e III (observar termo de declarações em anexo – documento n.º 02).

A **bem da verdade**, esse atendimento hoje prestado pela SULEIDE, além de precário, **tem-se mostrado cada vez mais insuficiente...**

A própria Fundação Nacional de Saúde, através do Centro Nacional de Epidemiologia, admitindo que o tempo médio de latência do Césio é de 15 anos, **estima haver um crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer na população goiana**, já a partir deste ano de 2002, como consequência direta do acidente radiológico de que tratam estes autos (Nota Técnica de dezembro de 2001 anexa – documento n.º 03). E essa mesma Nota Técnica **alerta:**

"(...)

5. Não obstante, os esforços empreendidos pela SULEIDE/SES no sentido de cadastrar e acompanhar a população exposta ao acidente, **não há registro de um plano de ação integrado entre as medidas adotadas pela CNEN** para redução e eventual eliminação da exposição ambiental e as ações voltadas aos aspectos de saúde da população humana.

6. **Também não há registro**, no âmbito da SULEIDE/SES, de um plano de ação que contemple os aspectos de promoção, prevenção e assistência à saúde. (...)" *(foi negrito)*

Afora esse dado, recentemente, a revista ISTO É de n.º 1703 trouxe uma reportagem sobre o acidente com o Césio 137, sob o título "O fantasma do Inferno Azul". **Esta matéria**, além de focar a situação de operários que trabalharam quebrando paredes, asfalto, derrubando casas e removendo objetos,

denunciou: "o número de vítimas desse acidente está longe de ser fechado", tendo por base, inclusive, a opinião do médico americano Robert Gale, que cuidou das vítimas de Chernobyl, o maior acidente nuclear do planeta, ocorrido na antiga União Soviética em 1986. Este especialista, segundo a reportagem, chegou a estimar que cerca de **cinco a dez mil pessoas necessitariam** de acompanhamento, **mesmo com riscos mínimos**, por serem vizinhas das principais áreas de foco da radiação (documento n.º 04).

E é diante desse contexto que **busca o Ministério Público Federal a antecipação de alguns dos efeitos da tutela** já concedida pela Primeira Instância, como forma de emprestar **eficácia executiva imediata** à parte dispositiva da sentença que julgou procedente a demanda, condenando a CNEN **naquilo que interessa, diretamente, às vítimas e à população** do Estado de Goiás.

**A TUTELA ANTECIPADA.
Possibilidade de sua concessão em
grau de recurso. A competência do
Relator.**

A antecipação dos efeitos da tutela ou, simplesmente, *tutela antecipada*, na linha do que expõem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

• Conceito e natureza jurídica. (...) é providência que tem natureza jurídica *mandamental*, que se efetiva mediante *execução lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento." (Código de Processo Civil Comentado e *legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 748)

Assentada esta premissa, **a propósito da aplicação do instituto depois da sentença** de primeiro grau favorável ao requerente da medida, especialmente nos casos em que a pretensão de antecipação consiste em **emprestar eficácia executiva** àquela — *como na hipótese em tela* —, esses mesmos autores **exemplificam como se dirigissem ao caso dos autos:**

“• **25. Depois da sentença. Recurso interposto.** (...) Pode ser, entretanto, que o autor tenha sentença a seu favor, mas haja necessidade de obter a *execução dos efeitos* da mesma sentença. Neste caso é possível requerer a própria tutela concedida na sentença, ou seus efeitos, com força de verdadeira *execução provisória* (CPC 587 e 588).” (Código de Processo Civil Comentado e *legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 752)

Ao lado de J.E.CARREIRA ALVIM (Tutela Antecipada na Reforma Processual - *antecipação de tutela na ação de reparação de dano*, p.58), ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (TUTELA ANTECIPADA, editora Juarez de Oliveira, p. 543) **também não vê nenhum obstáculo** para que se reconheça a admissibilidade da concessão da tutela antecipada em segunda instância.

Este último autor, inclusive, **é enfático ao atribuir a competência ao relator do recurso** para conhecer da medida, em casos que tais. Observe-se:

“(...)

Em primeiro lugar, queremos fazer uso do argumento da cautelaridade da providência antecipatória do art. 273, inciso I, para sustentar a idéia da competência do relator do recurso para conceder a antecipação dos efeitos: **dada a urgência e dada a provisoriedade**, duas das marcas características dos provimentos que se destinam à neutralização do *periculum in mora*, **não é razoável exigir o funcionamento de um órgão**

colegiado para a apreciação de cada requerimento de cautela que seja dirigido ao tribunal (...)" (*Obra citada, p.545*)

Aliás, o próprio **Regimento Interno** desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região **contém dispositivo que empresta lastro a essa opinião doutrinária**, na medida em que incumbe ao relator determinar, em casos de urgência, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, *ad referendum* do respectivo colegiado (artigo 30, inciso VI).

Demonstrados, assim, não só cabimento da medida em grau de recurso mas a competência para dela conhecer pertencente a essa eminente relatoria, **resta uma palavra acerca de seus requisitos autorizadores...**

TUTELA ANTECIPADA. Prova inequívoca. A verossimilhança da alegação.

Segundo o próprio artigo 273, *caput*, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida é possível desde que, **existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e, alternativamente**, reste configurado: **a)** fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **ou b)** abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, **a prova inequívoca é apenas um subsídio** indicado pelo legislador como capaz de autorizar **um juízo de verossimilhança sobre a alegação do requerente** da medida de urgência.

O que se exige, na verdade, é que a alegação do pretendente à tutela tenha, apesar de uma cognição sumária, grande probabilidade de vir a ser reconhecida na oportunidade do julgamento definitivo. Deve-se fazer, portanto, um juízo de probabilidade, que é mais do que mera aparência e menos que certeza.

No caso específico dos autos, embora não se possa falar em certeza, **há mais do que verossilhança ou mera probabilidade...**

Isto porque busca o Ministério Público Federal — *como forma de emprestar-lhe eficácia executiva* — **a antecipação dos efeitos de uma tutela já concedida por uma decisão judicial.**

Isso equivale a dizer que persegue este requerente **a efetividade daquilo que já fora reconhecido**, no âmbito do próprio Poder Judiciário, **como verossímil e provável**, restando apenas ser confirmado no seio dessa Egrégia Corte da Justiça Federal.

Confirmação esta — é preciso enfatizar — que também é de uma probabilidade inquestionável...

A **par** dos incensuráveis argumentos que dão sustentação à condenação da CNEN, trazidos pela r. sentença de primeiro grau, **é digno de registro** o fato de que esta mesma autarquia tem sido, **invariavelmente**, condenada também no âmbito de ações individuais, de que é exemplo a ação ordinária n.º 1998.35.00.012497-0, que tramitou perante a Segunda Vara da Seção Judiciária goiana. Nesta, o eminente magistrado assinala:

"(...)

Houve visível negligência por parte da ré ao deixar de promover, em tempo oportuno, abrigo aos resíduos da cápsula do *césio 137*, também

pelo fato de deixar material radioativo exposto e em local acessível a qualquer pessoa. **Também mostraram-se indiferentes ao perigo os técnicos da CNEN que sequer forneceram vestimentas e materiais apropriados** para a limpeza do local contaminado, mesmo sabendo os riscos a que estavam sujeitos. Registre-se que os bombeiros, nestes incluído o autor, não tinham ciência de que estavam lidando com trabalho de alta periculosidade.

Era um mal invisível que somente o pessoal da área técnica da CNEN poderia detectá-lo e evitá-lo (...) "(cópia da sentença anexa - documento n.º 05) (foi negrito)

À toda evidência, portanto, dificilmente a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN furtar-se-á ao cumprimento das obrigações a que foi condenada pela sentença recorrida, o que confere ao presente pedido a **verossimilhança e a probabilidade** necessárias à concessão da tutela de urgência, adiante especificada.

TUTELA ANTECIPADA. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Ministério Público Federal vale-se do permissivo constante do artigo 273, inciso I, do CPC, por entender **haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, acaso não tornada efetiva a parte dispositiva da sentença de primeiro grau, que condenou a CNEN naquilo que interessa, **diretamente**, às vítimas e à população do Estado de Goiás.

O receio evidencia-se fundado — e não meramente subjetivo ou psicológico — diante da divulgação da Nota Técnica n.º 15, do Centro Nacional de Epidemiologia, da Fundação Nacional de Saúde, por meio da qual é estimado **um**

crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer na população goiana, já a partir deste ano de 2002 (5,4 vezes maior em homens e 3,3 vezes maior em mulheres), como consequência direta do acidente radiológico de que tratam estes autos (retornar ao documento n.º 03).

Além disso, é fato o crescente número de novas vítimas da radiação do césio, como noticiam as matérias jornalísticas acostadas aos autos (retornar aos documentos n.ºs 01 e 04), o que motivou o governo do Estado de Goiás a instituir uma Comissão Multidisciplinar, com o objetivo de avaliar pessoas que comprovem sua participação, direta ou indireta, no acidente radioativo com o césio 137, com vistas à consecução do colimado na **Lei Federal n.º 9.425/96**, que concede pensão especial a essas vítimas, a cargo da União Federal (documento n.º 06).

Demanda esta que, repita-se, não há como ser absorvida pela SULEIDE, tendo presente, principalmente, o grau de complexidade que as enfermidades estão apresentando.

Por outro lado, **o dano resultante da não efetivação** de medidas capazes de prestar adequada assistência às vítimas e à população do Estado de Goiás potencialmente atingida, tais como aquelas cuja obrigação, pela sentença recorrida, cabe à CNEN, **será irreparável. Quando muito, de difícil ou incerta reparação.**

Desenganadamente, o julgamento final deste processo colherá **muitas dessas novas vítimas, senão mortas, em condições de duvidosa recuperação.** Isto sem falar nas **imprevisíveis consequências** advindas da não implementação imediata de um sistema de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia e Abadia de Goiás, com vistas à **identificação precoce de novos casos de câncer** e outras doenças típicas da radiação.

À guisa de ilustração, tome-se em consideração o caso de DALVA PACHECO PRADO NETA, **de apenas seis anos de idade**, nascida com seis dedos em cada mão, uma abertura nas costas que expunha a coluna vertebral (depois fechada cirurgicamente), não anda, tem incontinência urinária e hidrocefalia... *Marilu de Fátima Ribeiro, sua mãe, era vizinha de Ivo Alves Ferreira*, que levou para dentro de sua própria casa parte do material radioativo, vindo a contaminar sua própria filha, *Leide das Neves Ferreira*, que, por sua vez, veio a óbito posteriormente.

A situação **não é diferente** para os irmãos KEIMER BARROS CARNEIRO e CLEUBERT DE BARROS CARNEIRO. O primeiro, **com dez anos** mas idade mental de um bebê, não anda nem fala, e o segundo, **com nove anos de idade**, tem síndrome de West... *Os pais moravam em frente ao ferro velho de Devair*, para onde foi levada parte da fonte contendo a substância do Césio 137.

DÉBORA ADEMY DE SOUZA ARRUDA, por exemplo, **falecida aos dezenove dias de vida**, nasceu com o coração e o intestino expostos... *Sua mãe, Josimara de Souza Oliveira, morava a três quadras do mesmo Ivo Alves Ferreira.*

Não é à toa, Excelência, que "o número de vítimas desse acidente está longe de ser fechado", conforme denúncia da Revista ISTO É, já referida.

Todas essas pessoas — citadas no documento n.º 01 — e muitas outras ainda não identificadas, **não gozam de nenhum tipo de assistência** específica, embora evidente a vinculação entre a enfermidade e o acidente radiológico com o Césio 137, tanto que residiam nas proximidades dos **principais pontos de contaminação** (observar documento n.º 07). E, o que é pior, **não podem esperar pelo julgamento definitivo desta causa.**

O PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a Vossa Excelência, **após a manifestação** da pessoa jurídica de direito público interessada, no prazo de 72 horas, **com a cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais) **para o caso de eventual descumprimento**, seja deferida a **antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida no primeiro grau de Jurisdição**, para o fim de conferir **eficácia executiva imediata** à parte dispositiva da sentença recorrida, na parte que condenou a **Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN**:

- a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;
- a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do grupo I) para a realização de exames, caso necessário;
- a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;
- a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às folhas 284/372;
- a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, ficando, no caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, condenada a efetivá-lo individualmente; e
- a manter, nesta capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação

desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 4 de julho de 2002

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Regional da República